Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1918/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01411/2012
PROTOCOLO	**:** 1243658
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JESUS QUEIROZ BAIRD
INTERESSADO	**:** P7 CONSTRUCOES LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 391.123,99
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE ESTRATÉGICA DA FAMÍLIA CENTRAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A execução financeira é regular ao demonstrar a liquidação da despesa, diante da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 1940/201, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e P7 Construções LTDA. ME.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 1940/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Costa Rica*** e ***P7 Construções LTDA. ME.***, objetivando a contratação de empresa para ampliação da unidade estratégica da família central – ESF Central, com valor contratual no montante de R$ 391.123,99 (trezentos e noventa e um mil cento e vinte e três reais e noventa e nove centavos).

Insta salientar que o procedimento de licitação e a formalização do Contrato de Obra foram julgados regulares e legais, conforme Acórdão AC02 – 418/2015.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

A Equipe Técnica da IEAMA emitiu sua Análise, ANA – 497/2018, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato de Obra.

Cumpre ressaltar que a Análise pela regularidade da contratação pública foi embasada pela inspeção *in loco* realizada e atestada pelos Engenheiros da IEAMA: Flávio Semidei de Souza Lima e Ricardo Rivelino Alves.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 10536/2018, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se do feito que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Empenhado	**391.121,99**
Valor Total das Medições Efetivadas	**391.121,99**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**391.121,99**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos	**391.121,99**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Pela ***regularidade*** da execução financeira do Contrato de Obra n.º 1940/2011 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- MAT

SETAC. KBV/ARP/DSSM